



Número: **0600380-23.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **06/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Petição em que o Partido Avante - AVANTE (Comissão Provisória Municipal de Curitiba) requisita, em liminar, o acesso a todos os dados da pesquisa eleitoral - PR-04183/2020 e também os dados referentes a intenção de votos por bairro, com base na Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º; pesquisa registrada pelo Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., divulgada no dia 04/09/2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA - PR (REQUERENTE)	ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)
AVANTE (Comissão Provisória Municipal de Curitiba PR) (REQUERENTE)	ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96217 66	10/09/2020 15:21	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de PETIÇÃO (1338) nº 0600380-23.2020.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CURITIBA - PR, AVANTE (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CURITIBA PR)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO QUENEHEN - PR0075113A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO QUENEHEN - PR0075113A

REQUERIDO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de petição ajuizada pelo Partido Avante de Curitiba/PR, com pedido de decisão liminar, no qual pede acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, bem como aos relatório entregue ao solicitante da pesquisa com modelo do questionário aplicado relativo à pesquisa registrada sob o nº PR-04183/2020.

Conforme expresso no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2020, mediante requerimento à Justiça Eleitoral o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e empresas que divulgarem pesquisas e ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e modelo de questionário aplicado.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, estabeleceu que nas eleições municipais a competência para apreciação desses requerimentos é do Juízo Eleitoral de primeiro grau, relegando a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral às eleições gerais.

A r t .

1 3 .

(. . .)

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:
I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a um dos juízes auxiliares;
II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse contexto, a Resolução TRE/PR nº 847/2019 alterou a composição de zonas eleitorais no Estado e definiu a competência nos Municípios abrangidos por duas ou mais zonas eleitorais e estabeleceu no art. 3º, § 4º que, para os feitos relacionados ao registro de pesquisa eleitoral, a distribuição entre as zonas com competência no Município se dará mediante rodízio, salvo acordo entre os Juízos Eleitorais em sentido diverso e homologado pela Presidência.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/09/2020 15:21:49

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091009555746700000009119442>

Número do documento: 20091009555746700000009119442

Num. 9621766 - Pág. 1

Assim, tratando-se de incompetência funcional e, portanto, absoluta, deve o presente feito ser encaminhado ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e determino sua remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau em Curitiba responsável pela distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS – RELATOR



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/09/2020 15:21:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091009555746700000009119442>
Número do documento: 20091009555746700000009119442

Num. 9621766 - Pág. 2